

LEI Nº 083/86



Dispõe sobre a estruturação da carreira do Magistério e sobre o quadro de classificação de cargos e " dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

ARTIGO 1º - A presente Lei organiza o Magistério público municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de " acordo com Leis Federais Nºs: 5692/71 e 7044/82 e estabelece o regime' jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Juína.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos da Educação:

Docentes

Administradores

Especialistas

...../

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
101 18
PROTÓCOLO Nº 1.083/86
JUNIA MT

1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de Classe habilitado.

3º - Por regente Auxiliar o docente não habilitado

4º - Por Administrador o Diretor da Escola

5º - Por especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em cursos Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e Outros.

6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais e Federais e Regulamentos Vigentes.

CAPÍTULO III

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

ARTIGO 3º - A Classificação de cargos do Magistério " se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associadas à efetiva experiência no exercício de atividade do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO QUADRO

ARTIGO 4º - O Docente contratado poderá ser estabelecido segundo legislação própria e por determinação por ato oficial considerando o tempo e o mérito.

ARTIGO 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaboradas de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.



ARTIGO 7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DERIVADO

ARTIGO 8º - Outras formas de provimento do cargo serão:

- a) Promoção - acesso de uma a outra classe
- b) Transferência - passagem de um a outro " cargo do Magistério.
- c) Reintegração - volta do funcionário já " desligado.
- d) Aproveitamento - reingresso do servidor " em disponibilidade.
- e) Reversão - reingresso do servidor aposen- tado quando insubstirem os motivos da a- posentadoria e havendo interesse do ensi- no.
- f) Readaptação - provimento em cargos mais " compatível com a capacidade física ou in- telectual do servidor.
- g) Substituição - quando o titular do car- go se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO

ARTIGO 9º - O Acesso é também uma forma de provimento " por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor do magistério terá direito " à promoção. A Classe imediatamente Superior, num interstício de 5(" cinco) anos. Esta promoção é por mérito e tempo de serviço.

.../



CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ARTIGO 10º - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV CAPÍTULO VIII DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 11º - Entende-se por posse o ato de aceitação do " cargo e o compromisso firmado de bem servir.

ARTIGO 12º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço Público.

§ 1º - O Prazo para a tomada da posse é de 30 dias a contar da data de nomeação.

§ 2º - O Prazo para o exercício é de até 30 dias após a tomada da posse.

ARTIGO 13º - Ao candidato contratado se derá exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º - O candidato contratado, habilitado, será dispensado em caso de apresentação de candidato de melhor qualificação ou habilitado.

CAPÍTULO IX DA MOVIMENTAÇÃO

ARTIGO 14º - O Servidor do Magistério poderá ser removido de uma à outra escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

- a) a pedido, quando convier os servidores
- b) ex-offício, por ato do Prefeito e conveniência ao ensino.



PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor contratado não será re-
movido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de E-
ducação, Cultura e Desportos, por ser contratado para o quadro de "
pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 15º - AS REMOÇÕES a pedido, ou os novos con-
tratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao pe-
ríodo de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vis-
ta o rendimento escolar.

ARTIGO 16º - Outro tipo de movimentação dos servido-
res é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por do-
is servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e "
assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO X
DO REGIME BÁSICO

ARTIGO 17º - A carga horária do pessoal do Magisté-
rio obedecerá os seguintes regime de trabalho:

REGULAR: 20 horas semanais - em turno único.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da 5ª série haverá o regi-
me de hora - aula.

ARTIGO 18º - Entende-se por regime especial o de 40'
horas semanais em dois horários e classes diferentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial, nos termos da "
artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do "
cargo ou critério da administração Municipal.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS

.../



ARTIGO 19º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria constituição da República assegura ao servidor Público:

- Férias anuais regulamentares - por motivo de "Saúde"
- Licenças regulamentares - por motivo de Saúde
- Licenças remuneradas: - por motivo de gestação
- Licenças por acidentes de trabalho
- Afastamento por motivo de Luto ou Casamento
- Repouso Semanal
- Aposentadoria

ARTIGO 20º - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor público:

- a) Vencimentos ou salário compatível com os dispositivos da constituição Federal e Leis Trabalhistas
- b) Abono familiar
- c) Abono por tempo de serviço

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XIII DOS DEVERES

ARTIGO 21º - Esta Lei como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

PARÁGRAFO ÚNICO - Além desses requisitos o servidor do magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao al-



/.....

Cance dos objetivos da Educação.

CAPÍTULO XIV

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

ARTIGO 22º - O ocupante do cargo do Magistério, deve rá participar de Estágios e Cursos de Treinamentos promovidos pela Ad ministração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Municí- pio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses Cursos deverá' ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Profes- sor e do Regente Auxiliar. É requisito necessário e indispensável à a puração do mérito para promoção.

ARTIGO 23º - É dever inerente ao ocupante de cargo do de Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional' e Cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO XV

DOS VENCIMENTOS

ARTIGO 24º - Os vencimentos do pessoal do Magistério' Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações " dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este artigo terá regulamentação pró- pria.

CAPÍTULO XVI

DAS VANTAGENS

ARTIGO 25º - Além do vencimento mensal o professor fa- rá jus às seguintes vantagens:

/.....



...../

- a) Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício como adicional.
- b) Abono trintenário após completar trinta anos de efetivo exercício como adicional.
- c) Férias prêmio ou licença prêmio a cada " interstício de 10 anos de efetivo exercício.
- d) Abono familiar por filho menor e por filho maior estudante.

CAPÍTULO XVII

DOS INCENTIVOS

ARTIGO 26º - Considera-se como incentivos " gratificações específicas, como:

- Classe multisseriada.
- Outros, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os artigos vinte e cinco e seis serão regulamentados em Portaria pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO XVIII

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 27º - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

ARTIGO 28º - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) Por invalidades
- b) Compulsória
- c) Por tempo de serviço

 /...

...../



§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dá " quando comprovada a incapacidade do " servidor para o exercício do cargo " por problema de saúde.

§ 2º - A Aposentadoria compulsória se dá " quando o servidor atinge os 70 anos " de idade.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço " se dá a pedido servidor e segundo os " dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO XIX

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 29º - Entende-se po disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

ARTIGO 30º - A disponibilidade decorre da exatidão do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade da-se o nome de proventos.

§ 3º - A Remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO XX DO DIRETOR

ARTIGO 31º - A Escola terá um Diretor se o número de classes exeder a cinco.

/.....



...../

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor será nomeado em comissão.

ARTIGO 32º - A convenção para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do artigo Nº 79 da Lei 5692/71.

CAPÍTULO XXI

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

ARTIGO 33º - Será Criado o cargo de auxiliar de direção nas escolas cujo número de classes exceder dez.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO XXII

DAS SANÇÕES

ARTIGO 34º - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no "Estatuto dos funcionários Públicos do Município e na constituição e constituem em:

- Repreensão
- Suspensão
- Rescisão de Contrato

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

§ 3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

/.....

...../

ARTIGO 35º - Entende-se por quadro de classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.

ARTIGO 36º - O Quadro de classificação de cargos tem a finalidade de:

- a) Promover a profissionalização do pessoal do Magistério.
- b) Estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.
- c) Incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

ARTIGO 37º - Os quadros a que se refere o "artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 38º - Os anexos desta Lei dispõem sobre a classificação de cargos do Magistério Municipal.

ARTIGO 39º - O enquadramento dos servidores do magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.

ARTIGO 40º Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivos exarado nesta Lei.

ARTIGO 41º - As despesas decorrente da aplicaçã o desta Lei, correrão à custa das verbas destinadas à Educação no "orçamento Municipal e celebração de convênios se for o caso.

ARTIGO 42º- Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

/.....

...../



ARTIGO 43º - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

ARTIGO 44º - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.987.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juína - MT.,
em 19 de dezembro de 1.986.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Orlando Pereira".

Prof. ORLANDO PEREIRA
Prefeito Municipal.